



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.

Sessão de 04 de janeiro de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.633

Recurso nº 41.530 -IRPF. - EXS: 1978 e 1980

Recorrente SYLVIO DE SOUZA BRAGA

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

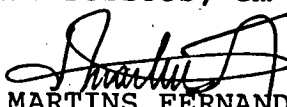
CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros Distribu-
dos - Apurada omissão de receitas na pessoa
jurídica; caracterizada por suprimentos de
caixa cuja efetiva entrega não foi comprova
da, tributa-se, na pessoa física do sócio
supridor, as parcelas correspondentes.

As quantias relativas aos suprimentos
cuja efetiva entrega está comprovada devem
ser excluídas da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SYLVIO DE SOUZA BRAGA,

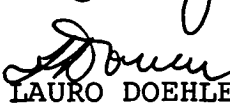
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimen-
to parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de
1978, a parcela de Cr\$ 190.000,00, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


DIGÉCIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSÃO DE: 06 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *9/11*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/050.354/82-88

RECURSO Nº: 41.530

ACÓRDÃO Nº: 105-0.633

RECORRENTE: SYLVIO DE SOUZA BRAGA

R E L A T Ó R I O

SYLVIO DE SOUZA BRAGA, Rua Campos Sales, 486 - Ri-
beirão Preto-SP, por seu advogado devidamente habilitado, recor-
re a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita
Federal naquela cidade, que indeferiu impugnação ao lançamento
de ofício relativo aos exercícios de 1978 e 1980, anos-base de
1977 e 1979.

A exigência fiscal teve origem no auto de infra-
ção de fls. 1, posteriormente retificada conforme termo comple-
mentar de fls. 12 e refere-se a lucros distribuídos, apurados em
ação fiscal na empresa Apolo Manufaturados Esportivos Ltda., on-
de o recorrente é sócio principal, decorrentes de omissão de re-
ceitas, caracterizada por suprimentos de caixa cuja efetiva en-
trega não foi comprovada, nos valores de Cr\$ 310.000,00 e Cr\$
40.000,00, nos exercícios de 1978 e 1980, respectivamente.

Em relação à quantia de Cr\$ 83.207,58, também in-
cluída no auto de infração, no exercício de 1979, e decorrente de
omissão de receita, caracterizada por passivo fictício, apurado
na empresa Casa Apolo de Esportes Ltda., o recorrente se confor-
mou com a autuação e promoveu o recolhimento do imposto e res-
pectivos encargos (doc. de fls. 9). *SM*

Acórdão nº 105-0.633

O auto de infração registrava inicialmente as quantias relativas à omissão de rendimentos na proporção da participação do autuado no capital social da empresa. Posteriormente o autuante verificou que imputara indevidamente parte da omissão ao sócio Francisco Braga, pois o mesmo não fazia parte da empresa por ocasião dos suprimentos, propondo então a retificação da exigência, no que foi atendido por despacho do Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização da DRF-Ribeirão Preto (Doc. de fls. 15), sendo o recorrente intimado a recolher o crédito retificado, aditando as razões de fls. 19/20.

A decisão de primeiro grau manteve o feito com base na seguinte fundamentação: (fls. 29/30):

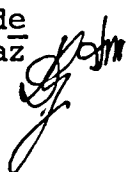
"No que tange à ação reflexa da exigência formulada contra a empresa Casa Apolo de Esportes Ltda., o interessado recolheu o imposto, acrescido dos encargos pertinentes, o que vem confirmar o acerto do procedimento fiscal.

Restou, portanto, a exigência decorrente da autuação reflexa originada da ação fiscal a que foi submetida a empresa Apolo Manufaturados Esportivos Ltda.

Reconhecida a configuração de lucros decorrentes da omissão de receitas na pessoa jurídica, consubstanciados em Suprimentos de Caixa sem a comprovação da efetiva entrega do dinheiro e a sua origem, tais lucros são considerados como distribuídos para as pessoas físicas dos sócios de acordo com os valores atribuídos a cada um.

Por força do que dispõe o artigo 34, alínea "a", do Decreto nº 76.186/75, a inclusão das importâncias de Cr\$ 310.000,00 e Cr\$ 40.000,00, nas declarações de rendimentos do interessado dos exercícios de 1978 e 1980, é decorrência natural e obrigatória da apuração procedida na pessoa jurídica, cuja procedência foi confirmada pela decisão de nº 0287/83 juntada aos autos (fls. 23 a 26).

Por outro lado, alicerçada a exigência em razões de fato e de direito, não trouxe a defesa qualquer elemento comprobatório, capaz



Acórdão nº 105-0.633

de elidir o procedimento fiscal, não subsistindo, face ao julgamento do procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, razões para o arquivamento deste feito, como pretende o impugnante."

Ciente da decisão em 17.05.83 o contribuinte apresentou o recurso em 09.06.83, cujas razões, em resumo, são as seguintes:

- que o crédito tributário foi formalizado de forma irregular, tendo em vista que o termo complementar de auto de infração representa um procedimento não previsto nas normas do Decreto nº 70.235/72, especialmente quando o processo já se encontra na fase de preparo e julgamento, decorrendo daí um vício insanável capaz de anular a validade do lançamento.

- que em relação às quantias exigidas estão vinculadas às questões de mérito levantadas no processo da pessoa jurídica e por este motivo deveria o presente feito ser sobrestado até o julgamento daquele.

É o relatório. *dm*



Acórdão nº 105-0.633

V O T O

Conselheiro DIGÉGIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo, devendo ser recebido.

A questão preliminar levantada não merece acolhida. Em primeiro lugar não representa nulidade, pois o termo foi lavrado por servidor competente e o direito de defesa ficou plenamente assegurado. Quanto a não constar o procedimento nas disposições do Decreto nº 70.235/72 improcede a afirmativa, pois o art. 60 do mesmo diploma determina a sua efetivação pelo saneamento, como ocorreu no presente caso. Perfeitamente válido portanto o lançamento e a retificação efetuada.

Quanto ao mérito a matéria merece retificação, uma vez que, no processo matriz esta Câmara, por unanimidade de votos, em sessão de 03/01/84, Acórdão nº 105-0.612, deu provimento em parte ao recurso para excluir da base de cálculo, no exercício de 1978, a quantia de Cr\$ 190.000,00, por entender que em relação à mesma estava comprovada a efetiva entrega do dinheiro ao caixa da empresa, o que não acontecia com as demais parcelas, que deveriam ser mantidas sob tributação,

Assim sendo voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 190.000,00, no exercício de 1978, ano-base 1977. *gm*

Brasília-DF, 04 de janeiro de 1984



DIGÉGIO GURGEL FERNANDES - RELATOR